



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0297/2024

“Dispõe sobre o exame para detecção de fissura palatina em recém-nascidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que busca dispor sobre o exame para detecção de fissura palatina em recém-nascidos, em maternidades, hospitais e demais unidades de saúde, públicos e privados, que realizam partos no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3), transcrevo o que segue:

A fissura palatina, também conhecida como palato fendido, é uma malformação congênita que afeta a estrutura do palato (céu da boca), resultando em uma abertura anormal que pode se estender até a cavidade nasal. Essa condição pode levar a dificuldades significativas na alimentação, fala, audição e, frequentemente, está associada a outros problemas de saúde.

[...]

Ressalta-se que na Caderneta de Saúde da Criança, de âmbito nacional, já consta a fenda palatina como um dos principais fatores de risco e alterações físicas associados a problemas do desenvolvimento a serem observados no campo relacionado a alterações fenotípicas.

Entende-se, pois, que a garantia de detecção precoce de fissura palatina em recém-nascidos está alinhada com os princípios do direito à saúde, conforme estabelecido pela Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos o acesso a serviços de saúde de qualidade.



[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 9 de julho de 2024 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada por unanimidade, com Emenda Modificativa (p.8), apresentada pelo Deputado Tiago Zilli, visando adequar o texto original do art. 3º da proposição, a fim de que as penalidades a serem aplicadas, em caso de descumprimento da lei pretendida, sejam as mesmas previstas na Lei Estadual nº 18.640, de 2023, que “Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste Colegiado, há que se observar o que preceituam os incisos II e IX do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Pois bem. Superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, cabe-me, em conformidade com o que preveem o inciso I do art. 146¹ e o parágrafo único do art. 149², ambos do Rialesc, examinar a proposição

1 Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento.

2 Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.



em apreço, estritamente, quanto aos aspectos atribuídos a este Colegiado e, em sendo assim, entendo que a **proposição em análise não trará aumento de despesas ao Erário**, tendo em vista que o exame para detecção de fissura palatina em recém-nascidos, a ser realizado logo após o nascimento ou nas 72 horas seguintes, como prevê a proposta, pode ser perfeitamente realizado pelos mesmos profissionais que atendem os recém-nascidos e já realizam os testes do pezinho, da orelhinha, do olhinho, do coraçãozinho, da linguinha, alguns deles previstos, inclusive, para ocorrer antes da alta hospitalar³.

Com relação à Emenda Modificativa(p. 8), entendo que merece prosperar, visto que busca alterar o texto original do artigo 3º do Projeto de Lei, a fim de garantir que as penalidades previstas para o descumprimento das disposições da lei almejada sejam as mesmas estabelecidas na Lei Estadual nº 18.640, de 2023.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II e IX, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0297/2024, com a Emenda Modificativa aprovada na CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto
Relator

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/cuidado-neonatal>